

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes para o comércio transfronteiras de electricidade

(2001/C 240 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 125 final — 2001/0078(COD)

(Apresentadas pela Comissão em 13 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽¹⁾, constituiu um passo importante para a realização do mercado interno da electricidade.
- (2) Na sua reunião de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, o Conselho Europeu apelou à aceleração dos trabalhos destinados a instaurar o mercado interno dos sectores da electricidade e do gás e a liberalizar esses sectores, de modo a tornar totalmente operacional o mercado interno nesses domínios.
- (3) A criação de um verdadeiro mercado interno da electricidade devia ser promovida através da intensificação do seu comércio, que neste momento se encontra pouco desenvolvido em relação a outros sectores da economia.
- (4) Deviam ser estabelecidas regras directamente aplicáveis baseadas nos princípios da igualdade, do reflexo dos custos e da transparência, que completem as disposições da Directiva 96/92/CE, no que respeita à tarifação transfronteiras e à atribuição das capacidades de interconexão disponíveis, para garantir o acesso efectivo às redes de transporte, tendo em vista as transacções transfronteiras.
- (5) Nas suas Conclusões, o Conselho «Energia» de 30 de Maio de 2000 convidou a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais/administrações a garantirem a rápida introdução de uma metodologia e de um sistema de tarifação sólidos para a atribuição das capacidades de *interconexão* disponíveis a mais longo prazo.
- (6) Na sua Resolução de 6 de Julho de 2000 relativa ao segundo relatório da Comissão sobre o estado da liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu apelou à criação de condições de utilização das redes nos Estados-Membros que não dificultem o comércio transfronteiras da electricidade e pediu à Comissão que apresentasse propostas específicas destinadas a eliminar todos os obstáculos ao comércio intra-comunitário.
- (7) O presente regulamento devia estabelecer os princípios básicos respeitantes à tarifação e à atribuição de capacidades, prevendo simultaneamente a adopção de orientações que versem sobre os pormenores de outros princípios e metodologias pertinentes, para tornar possível uma adaptação rápida à alteração de circunstâncias.
- (8) Num mercado aberto e concorrencial, os operadores de redes de transporte deviam ser compensados pelos custos decorrentes dos fluxos de electricidade em trânsito que as suas redes acolhem, devendo essa compensação ser paga pelos operadores das redes de transporte onde os fluxos são originados ou para os quais se dirigem.
- (9) Os pagamentos compensatórios e os montantes recebidos a título de compensação entre operadores de redes de transporte deviam ser tidos em conta quando se estabelecerem as tarifas das redes nacionais.
- (10) Como o montante efectivo a pagar pelo acesso transfronteiras à rede pode variar consideravelmente em função dos ORT envolvidos e das diferentes estruturas dos sistemas de tarifação aplicados nos Estados-Membros, é necessário um certo grau de harmonização para evitar distorções do comércio.
- (11) Não seria adequado aplicar tarifas unicamente em função da distância nem aplicar uma tarifa específica a pagar apenas pelos exportadores ou importadores.
- (12) A concorrência no mercado interno apenas se pode desenvolver verdadeiramente se o acesso às linhas que ligam entre si as diferentes redes nacionais for concedido de um modo não-discriminatório e transparente. As capacidades disponíveis dessas linhas deviam ser as máximas dentro do limite consentido pela salvaguarda da segurança do funcionamento da rede. Em caso de discriminação na atribuição das capacidades disponíveis, haveria que comprovar que não provocam distorções no comércio ou dificuldades irrazoáveis ao seu desenvolvimento.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20. Directiva alterada pela Directiva ...

- (13) Devia haver transparência para os intervenientes no mercado no que respeita às capacidades de transporte disponíveis e às normas de segurança, planificação e funcionamento que afectam as capacidades disponíveis.
- (14) As receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos não deviam constituir uma fonte de lucro suplementar para os operadores de redes de transporte.
- (15) Devia ser possível resolver de várias formas os problemas de congestionamento, desde que os métodos utilizados forneçam sinais económicos correctos aos operadores de redes de transporte e aos intervenientes no mercado e se baseiem em mecanismos de mercado.
- (16) Para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno, devia prever-se procedimentos que permitam a adopção, pela Comissão, de decisões e orientações respeitantes à tarificação e à atribuição de capacidades, assegurando simultaneamente o envolvimento das autoridades reguladoras dos Estados-Membros neste processo.
- (17) Devia exigir-se às autoridades nacionais que forneçam informações pertinentes à Comissão. Estas informações deviam ser tratadas confidencialmente pela Comissão. Se necessário, a Comissão devia ter a possibilidade de pedir as informações pertinentes directamente às empresas em causa.
- (18) As autoridades reguladoras nacionais deviam garantir o cumprimento das regras contidas no presente regulamento e o respeito das orientações adoptadas com base nele.
- (19) Os Estados-Membros deviam estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Estas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (20) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente o estabelecimento de um quadro harmonizado para o comércio transfronteiras de electricidade, não podem ser devidamente realizados pelos Estados-Membros e, atendendo à dimensão e aos efeitos da acção, esses objectivos podem ser realizados com maior eficácia pela Comunidade. O presente regulamento limita-se ao mínimo exigido para alcançar esses objectivos, não indo além do necessário para essa finalidade,
- (21) Nos termos do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, as medidas de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas segundo o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE ou o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º desta mesma decisão, conforme a natureza da medida a adoptar.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento tem por objecto estimular o comércio transfronteiras de electricidade e, por conseguinte, a concorrência no mercado interno da electricidade, através do estabelecimento de um mecanismo de compensação para os fluxos de electricidade em trânsito e de princípios harmonizados respeitantes às tarifas para o transporte transfronteiras e à atribuição das capacidades disponíveis de interconexão entre as redes de transporte nacionais.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 96/92/CE.
2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:
 - a) «trânsito», o fluxo físico de electricidade acolhido na rede de transporte de um Estado-Membro, que não tenha sido produzido nem se destine ao consumo nesse Estado-Membro, incluindo os fluxos de electricidade normalmente designados «fluxos circulares» ou «fluxos paralelos».
 - b) «congestionamento», a situação em que uma interconexão que liga as redes de transporte nacionais não pode suportar todas as transacções resultantes do comércio internacional efectuado pelos operadores de mercado devido à falta de capacidade.

Artigo 3.º

Mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte

1. Os operadores de redes de transporte receberão uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito na sua rede.
2. A compensação referida no n.º 1 será paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde são originados os fluxos e/ou das redes destinatárias finais desses fluxos.
3. Os pagamentos compensatórios serão efectuados regularmente e reportar-se-ão a um dado período no passado. Serão feitos ajustamentos ex-post das compensações pagas, quando necessário, para reflectirem os custos reais suportados.

O primeiro período de tempo em relação ao qual serão pagas compensações é determinado nas orientações referidas no artigo 7.º.

4. Agindo em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 13.º, a Comissão decidirá sobre os montantes dos pagamentos compensatórios.
5. As quantidades de electricidade em trânsito acolhidas e as quantidades de fluxos de trânsito com origem e/ou destino em redes de transporte nacionais serão determinadas com base nos fluxos físicos de electricidade efectivamente medidos num dado período.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

6. Os custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito serão estabelecidos com base nos custos médios incrementais prospectivos de longo prazo (que reflectem os custos suportados por uma rede e os proveitos que para ela revertem, decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito, comparados com os custos que essa rede suportaria na ausência de tais fluxos).

Artigo 4.º

Tarifas de acesso às redes

1. As tarifas de acesso às redes nacionais aplicadas pelos operadores destas redes reflectem os custos realmente suportados, e são transparentes, aproximadas das de um operador de rede eficiente e aplicadas de um modo não-discriminatório. Não serão função da distância.

2. Os produtores e os consumidores (carga) podem ser obrigados a pagar uma tarifa pelo acesso às redes nacionais. A parte do montante total das tarifas de rede paga pelos produtores será inferior à parte paga pelos consumidores. Quando adequado, o nível das tarifas aplicadas a produtores e/ou consumidores fornecerá sinais de localização e terá em conta as perdas na rede e os congestionamentos da rede provocados.

3. No estabelecimento das tarifas de acesso à rede, serão tidos em conta os montantes pagos e as receitas auferidas no âmbito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte. Serão tidos em conta os montantes efectivamente pagos e recebidos, bem como os montantes dos pagamentos previstos para períodos futuros, estimados com base em períodos passados.

4. As tarifas de acesso às redes nacionais aplicáveis aos produtores e aos consumidores serão aplicadas independentemente dos países de destino e de origem da electricidade, explicitados no acordo comercial subjacente. Não será aplicada qualquer tarifa específica aos exportadores e importadores para além das tarifas gerais de acesso às redes nacionais.

5. Não será aplicada qualquer tarifa específica de rede às transacções que envolvam o trânsito de electricidade abrangido pelo mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte.

Artigo 5.º

Fornecimento de informações sobre as capacidades de interconexão

1. Para garantir a segurança das redes no contexto da gestão dos congestionamentos, os operadores de redes de transporte criarão mecanismos de coordenação e de troca de informações.

2. As normas de segurança, funcionamento e planificação seguidas pelos operadores de redes de transporte serão tornadas públicas. A sua publicação incluirá o esquema geral de

cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características, eléctricas e físicas, da rede. Tais esquemas serão aprovados pela autoridade reguladora nacional.

3. Os operadores de redes de transporte publicarão estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível eventualmente já reservada. Essas publicações serão feitas a intervalos de tempo especificados antes do dia do transporte e incluirão, de qualquer modo, estimativas com uma semana e um mês de antecedência.

Os dados publicados incluirão uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista da capacidade disponível.

Artigo 6.º

Princípios gerais relativos à gestão dos congestionamentos

1. Para os problemas de congestionamento da rede serão encontradas soluções não-discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores de redes de transporte envolvidos.

2. Os procedimentos de restrição das transacções apenas serão utilizados em situações de emergência em que os operadores de redes de transporte têm de agir de um modo expedito e não são possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias.

Os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída uma capacidade serão indemnizados pelas eventuais restrições dessa capacidade.

3. Será disponibilizada aos intervenientes no mercado a capacidade máxima das linhas de interconexão consentida pelas normas de segurança do funcionamento da rede.

4. A capacidade atribuída e não utilizada será reatribuída ao mercado.

5. Os operadores de redes de transporte equilibrarão, na medida do tecnicamente possível, as necessidades de capacidade dos fluxos de electricidade em direcção oposta na linha de interconexão congestionada, para utilizar essa linha na sua capacidade máxima. De qualquer modo, nunca serão recusadas as transacções que aliviem o congestionamento.

6. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interconexão serão utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:

a) garantia da firmeza da capacidade atribuída;

b) investimentos na rede para manter ou aumentar as capacidades de interconexão;

c) redução das tarifas de rede.

Essas receitas poderão ser introduzidas num fundo gerido pelos operadores de redes de transporte. Essas receitas não constituirão uma fonte de lucro suplementar para os operadores de redes de transporte.

Artigo 7.º

Orientações

1. Se necessário, a Comissão, agindo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, adoptará e modificará uma série de orientações sobre os pontos seguintes, no que respeita ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte:

- a) pormenores sobre a determinação dos operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos de trânsito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) pormenores do procedimento de pagamento a seguir, incluindo a determinação do primeiro período de tempo em relação ao qual serão pagas compensações, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º;
- c) pormenores dos métodos de determinação do trânsito acolhido e da quantidade de electricidade exportada/importada, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º;
- d) pormenores sobre o método de determinação dos custos suportados com o acolhimento do trânsito de electricidade, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º;
- e) a participação das redes nacionais que se encontram interconectadas através de linhas de corrente contínua, de acordo com o disposto no artigo 3.º.

2. As orientações determinarão igualmente os pormenores respeitantes à harmonização das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores (carga) por força dos sistemas tarifários nacionais, de acordo com os princípios previstos no n.º 2 do artigo 4.º.

3. Se necessário, a Comissão, agindo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, modificará as orientações sobre a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível das linhas de interconexão entre redes nacionais, constantes do Anexo, de acordo com os princípios previstos nos artigos 5.º e 6.º. Se necessário, essas modificações incluirão o estabelecimento de regras comuns sobre normas mínimas de segurança para a utilização e o funcionamento da rede, previstas no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Autoridades reguladoras nacionais

As autoridades reguladoras nacionais garantirão que as tarifas nacionais e os métodos de gestão dos congestionamentos sejam estabelecidos e aplicados de acordo com o presente regulamento e as orientações adoptadas nos termos do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Fornecimento de informações e confidencialidade

1. Os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais fornecerão à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º.

Nomeadamente, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, as autoridades reguladoras nacionais fornecerão regularmente informações sobre os custos efectivamente suportados pelos operadores de redes de transporte nacionais com o acolhimento dos fluxos de trânsito e a quantidade de electricidade exportada e importada num dado período. As mesmas autoridades fornecerão igualmente os dados e informações pertinentes utilizados no cálculo desses números.

2. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras nacionais e as administrações possam e tenham o direito de fornecer as informações exigidas pelo n.º 1.

3. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º, a Comissão pode igualmente pedir todas as informações necessárias directamente às empresas e associações de empresas.

Sempre que envie um pedido de informações a uma empresa ou a uma associação de empresas, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia do mesmo pedido à autoridade reguladora, criada nos termos do artigo 22.º da Directiva 96/92/CE, do Estado-Membro em cujo território se localiza a sede da empresa ou da associação de empresas.

4. No seu pedido, a Comissão indicará a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e ainda as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º para os casos de fornecimento de informações incorrectas, incompletas e enganadoras.

5. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, sociedades de empresas ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou nos termos dos seus estatutos, fornecerão as informações pedidas. Os advogados devidamente autorizados podem fornecer as informações em nome dos seus clientes. Estes últimos serão totalmente responsáveis, caso as informações fornecidas sejam incorrectas, incompletas ou enganadoras.

6. Caso uma empresa ou associação de empresas não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão exigirá, através de uma decisão, que as informações sejam fornecidas. A decisão especificará quais as informações exigidas e fixará um prazo adequado para o seu fornecimento. A decisão indicará as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º e também o direito de recurso da decisão junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

A Comissão enviará simultaneamente uma cópia da sua decisão à autoridade reguladora, referida no segundo parágrafo do n.º 3, do Estado-Membro em cujo território se situa a residência da pessoa ou a sede da empresa ou da associação de empresas.

7. As informações obtidas nos termos do disposto no presente regulamento apenas serão utilizadas para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º.

A Comissão não revelará as informações obtidas nos termos do presente regulamento abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

Artigo 10.º

Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais detalhadas

O presente regulamento não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou introduzirem medidas que contêm disposições mais detalhadas do que as estabelecidas no presente regulamento e nas orientações referidas no artigo 7.º.

Artigo 11.º

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecerão regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão o mais tardar em [indicar data] e qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.

2. A Comissão pode, através de uma decisão, impor às empresas ou associações de empresas coimas não superiores a 1 % do volume de negócios total do exercício comercial anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorrectas, incompletas ou enganadoras em resposta a um pedido formulado nos termos do n.º 3 do artigo 9.º ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por uma decisão tomada nos termos do primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 9.º.

Ao fixar o montante de uma coima, será tida em conta a gravidade e a duração da infracção.

3. As sanções aplicadas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não terão carácter penal.

Artigo 12.º

Comité de regulamentação

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de dois meses.

Artigo 13.º

Comité consultivo

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento será aplicável a partir de [indicar a data].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Orientações para a gestão dos congestionamentos

1. O ou os métodos de gestão dos congestionamentos utilizados pelos Estados-Membros devem lidar com os congestionamentos ocasionais de um modo economicamente eficaz e, ao mesmo tempo, fornecer sinais ou incentivos aos investimentos na eficácia da rede e da produção nos locais correctos.
2. Para reduzir ao mínimo o impacto negativo dos congestionamentos no comércio, a rede actual deve ser utilizada na capacidade máxima consentida pelas normas de segurança do funcionamento da rede.
3. Os ORT devem fornecer normas não-discriminatórias e transparentes, que descrevam os métodos de gestão dos congestionamentos aplicados em cada circunstância. Essas normas, bem como as normas de segurança, devem ser descritas em documentos publicamente disponíveis.
4. Na concepção das regras que presidirão aos métodos específicos de gestão dos congestionamentos, a diferença de tratamento entre os diversos tipos de transacções transfronteiras, quer se trate de contratos físicos bilaterais ou de ofertas nos mercados financeiros organizados, deve ser mínima. O método de atribuição da escassa capacidade de transporte deve ser transparente. As eventuais diferenças no modo como as transacções são tratadas devem provar não distorcer a concorrência nem dificultar o seu desenvolvimento.
5. Os sinais nos preços resultantes dos sistemas de gestão dos congestionamentos devem ter em conta o sentido dos fluxos.
6. Devem fazer-se todos os esforços para equilibrar as necessidades de capacidade dos fluxos de electricidade em direcção oposta na linha de ligação congestionada, para que esta linha seja utilizada na sua capacidade máxima. Em qualquer sistema de gestão de congestionamentos adoptado, nunca devem ser recusadas as transacções que aliviem o congestionamento.
7. A capacidade não utilizada deve ser posta ao dispor dos outros agentes (princípio da obrigação de utilização sob pena de perder o direito a ela). Este princípio pode ser implementado concebendo procedimentos de notificação.
8. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interconexão podem ser utilizadas para o redespacho ou as trocas compensatórias para garantir a firmeza da capacidade atribuída aos intervenientes no mercado. Em princípio, as receitas restantes devem ser utilizadas em investimentos na rede para aliviar os congestionamentos ou na redução das tarifas totais da rede. Os ORT podem gerir esses fundos, mas não podem retê-los.
9. Os ORT devem oferecer ao mercado uma capacidade de transporte tão «firme» quanto possível. Uma fracção razoável da capacidade pode ser oferecida ao mercado em condições de menor disponibilidade efectiva (menor firmeza), mas devem sempre ser dadas a conhecer aos intervenientes no mercado as condições exactas de transporte nas linhas transfronteiras.
10. Tendo em conta o facto de a rede da Europa continental ser uma rede de malha complexa e de a utilização das linhas de interconexão ter consequências nos fluxos de energia eléctrica em, pelo menos, dois lados de uma fronteira nacional, as autoridades reguladoras nacionais devem garantir que qualquer procedimento de gestão de congestionamentos passível de afectar significativamente os fluxos de energia noutras redes não seja concebido unilateralmente.

Caso dos contratos a longo prazo

1. Não podem ser concedidos direitos de acesso prioritário à capacidade de interconexão aos contratos que violam os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.
2. Os contratos a longo prazo existentes não terão direito de preferência aquando da sua renovação.

Fornecimento de informações

1. Os ORT devem aplicar mecanismos adequados de coordenação e troca de informações para garantir a segurança da rede.
2. Os ORT devem publicar todos os dados pertinentes sobre as capacidades totais de transporte transfronteiras. Para além dos valores relativos à capacidade de transporte disponível (ATC-available transmission capacity) para o Inverno e o Verão, os ORT devem publicar, a vários intervalos de tempo antes do dia do transporte, estimativas da capacidade de transporte para cada dia. Devem ser disponibilizadas ao mercado estimativas exactas pelo menos uma semana antes e os ORT devem igualmente esforçar-se por fornecer informações um mês antes. Deve ser incluída uma descrição da firmeza dos dados.

3. Os ORT devem publicar um esquema geral do cálculo da capacidade total de transporte e da margem de fiabilidade do transporte, com base nas condições reais, eléctricas e físicas, da rede. Esse esquema deve ser aprovado pelas autoridades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos. As normas de segurança e as normas operacionais e de planificação devem fazer parte integrante das informações que os ORT devem publicar em documentos publicamente disponíveis.

Métodos preferidos de gestão dos congestionamentos

1. Para resolver os problemas de congestionamento da rede devem, em princípio, encontrar-se soluções baseadas no mercado. Mais especificamente, as soluções preferíveis para a gestão dos congestionamentos devem dar sinais de preços adequados aos intervenientes no mercado e aos ORT envolvidos.
2. Os problemas de congestionamento da rede devem, de preferência, ser resolvidos através de métodos não baseados nas transacções, ou seja, métodos que não impliquem uma selecção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado.
3. O sistema de «separação do mercado» (diferenciação geográfica dos preços em caso de congestionamento — market splitting) utilizado na zona da Nordpool é o procedimento de gestão dos congestionamentos que, em princípio, melhor responde a esse requisito.
4. A curto prazo, porém, os métodos que podem ser utilizados para a gestão dos congestionamentos na Europa continental são os leilões implícitos e explícitos e o redespacho coordenado transfronteiras.
5. O redespacho coordenado transfronteiras ou as trocas compensatórias podem ser utilizados conjuntamente pelos ORT envolvidos. Os custos suportados pelos ORT com as trocas compensatórias e o redespacho devem, no entanto, situar-se a um nível que garanta a eficiência.
6. As restrições às transacções, seguindo regras de prioridade previamente estabelecidas, é uma possibilidade que apenas deve ser utilizada em situações de emergência em que os ORT têm de agir rapidamente e não é possível o redespacho.
7. Os possíveis méritos de uma combinação de separação do mercado (market splitting) para resolver os congestionamentos «permanentes» e de trocas compensatórias (counter trading) para resolver os congestionamentos temporários devem ser imediatamente explorados como abordagem mais permanente da gestão dos congestionamentos.

Orientações para os leilões explícitos

1. O sistema de leilões deve ser concebido de modo que toda a capacidade disponível seja oferecida ao mercado. Nesse intuito, podem organizar-se leilões compostos nos quais sejam leiloadas capacidades para diversos períodos de tempo e com diferentes características (por exemplo, no que respeita à fiabilidade prevista da capacidade disponível em causa).
2. A capacidade de interconexão total deve ser oferecida numa série de leilões, que, por exemplo, poderão realizar-se anualmente, mensalmente, semanalmente, diariamente e várias vezes ao dia, de acordo com as necessidades dos mercados envolvidos. Cada um desses leilões deve atribuir uma fracção prescrita da capacidade de transporte disponível mais a eventual capacidade restante que não tenha sido atribuída em leilões anteriores.
3. Os procedimentos dos leilões explícitos devem ser preparados em estreita colaboração entre a autoridade reguladora nacional e o ORT em causa e concebidos de modo a permitirem que os licitadores também participem nas sessões diárias de qualquer mercado organizado (ou seja, uma bolsa da energia eléctrica) nos países envolvidos.
4. Os fluxos de electricidade em ambas as direcções em linhas de interconexão congestionadas devem, em princípio, ser equilibrados por forma a maximizar a capacidade de transporte na direcção do congestionamento. No entanto, o procedimento para a compensação dos fluxos deve respeitar a segurança de funcionamento da rede eléctrica.
5. Para oferecer a máxima capacidade possível ao mercado, os riscos financeiros associados à compensação dos fluxos devem ser atribuídos aos intervenientes que provocam materialmente esses riscos.
6. Qualquer procedimento de leilão adoptado deve poder enviar sinais de preços diferenciados por direcção aos intervenientes no mercado. O transporte de fluxos na direcção oposta à do fluxo dominante alivia o congestionamento e deve, por conseguinte, resultar em capacidade de transporte adicional na linha de interconexão congestionada.
7. Para não se correr o risco de criar ou agravar os problemas relacionados com a eventual posição dominante dos intervenientes no mercado, as autoridades reguladoras competentes, ao conceberem os mecanismos dos leilões, devem considerar seriamente a possibilidade de limitar, nos leilões, a capacidade que pode ser comprada/detida/utilizada por um só interveniente no mercado.
8. Para promover a criação de mercados de electricidade líquida, a capacidade comprada num leilão deve ser livremente comercializável antes do momento da notificação.